



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.069
(23.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 87-13.2012.6.02.0020, CLASSE 30.
RECORRENTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: João Luis Lôbo Silva e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE TRAIPIÚ. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. SUPOSTA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DETECTADA EM 2011. DUPLICIDADE DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. SENTENÇA DE NULIDADE DAS FILIAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.
2. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfilando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
3. Inexistência de interposição de recurso da decisão. Trânsito em julgado. Impossibilidade de discussão da matéria nos presentes autos.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Jurandir Alves de Oliveira contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Traipu/AL nas eleições de 2012.

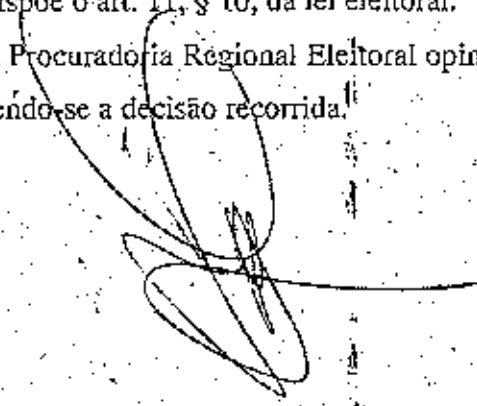
A decisão de fls. 42/43 indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da inexistência de filiação partidária. Em sua decisão, o magistrado de primeiro grau sustenta que a ausência de filiação partidária originou-se de decisão judicial proferida nos autos do Processo de Duplicidade de Filiação do recorrente, que cancelou seus vínculos partidários.

Em suas razões, acostadas às fls. 45/53, o recorrente alega que não incorreu em duplicidade de filiações, uma vez que se desfiliou do PTB em 19/08/2001 e se filiou ao PRB apenas em 09/09/2011, tendo a sentença que cancelou suas filiações utilizado interpretação legal diversa da consolidada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, já que a informação ao Cartório Eleitoral ocorreu antes da data do encaminhamento das listas de filiados pelos partidos.

Afirma, ainda, a inobservância ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi intimado da decisão que cancelou sua filiação ao PRB. Juntou ao seu recurso os documentos de fls. 55/58 objetivando comprovar a regularidade da sua filiação ao PRB. Assevera que a conclusão da sentença ora atacada, onde se afirma que as condições de elegibilidade devem se fazer presentes no momento do registro, não deve ser absoluta, notadamente diante do que dispõe o art. 11, § 10, da lei eleitoral.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2012, em face da inexistência de filiação partidária.

O caso dos autos se resume na possibilidade de análise por este Tribunal acerca da existência ou não de dupla filiação partidária por parte do recorrente, que teve suas filiações partidárias canceladas em sentença transitada em julgado.

Não resta dúvida de que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, observo que o recorrente comunicou a sua desfiliação do PTB à agremiação partidária em 19/08/2011. Porém, antes de comunicar a desfiliação à Justiça Eleitoral, filiou-se a outro grêmio partidário, o PRB. Somente em 23/09/2011, o recorrente comunicou a sua desfiliação do PTB à Justiça Eleitoral, razão pela qual, em 08/11/2011, o Juiz Eleitoral da 20ª Zona, nos autos do processo protocolizado sob o nº 28.443/2011, prolatou sentença cancelando suas filiações partidárias.

Em que pese o TSE, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/10, ter firmado o entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, não vislumbro como aplicar o precedente à situação do ora recorrente.

Explico. Em face da não comunicação da desfiliação ao Juízo Eleitoral no prazo legal, o sistema detectou a duplicidade de filiações do recorrente, o que acarretou na abertura do processo protocolizado sob o nº 28.443/2011. Consultando o Sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

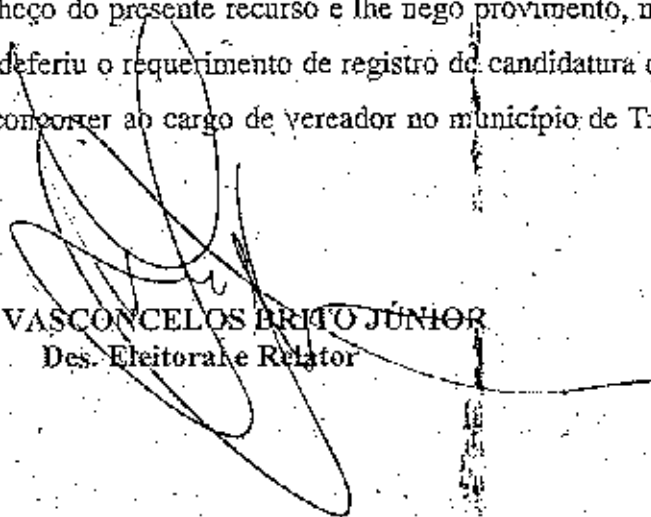
de Acompanhamento de Documentos e Processos- SADP, verifica-se que a decisão de cancelamento das filiações transitou em julgado em 17/11/2011.

Nesse ponto o recorrente alega inobservância do contraditório e ampla defesa, já que não teria sido intimado da referida sentença. Ocorre que, em que pese meu entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal em casos que tais, não houve a impetração de mandado de segurança por parte do eleitor, razão pela qual não pode este Tribunal rever a decisão em processo de registro de candidatura.

Ainda que se entendesse que a petição protocolada no Cartório Eleitoral à título de "REQUERIMENTO-FILIAÇÃO PARTIDÁRIA-DUPLICIDADE/PLURALIDADE-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS" fizesse as vezes de mandado de segurança, este teria sido intempestivo, vez que o protocolo data de 15/06/2012 e a decisão questionada foi publicada em 09/11/2011.

Desta feita, ante a impossibilidade de analisar e reverter a situação do recorrente em sede de registro de candidatura, uma vez que deveria ser manejado recurso/ação próprio(a), conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Juran- dir Alves de Oliveira, para concorrer ao cargo de vereador no município de Traipú/AL nas eleições de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 87-13.2012.6.02.0020

Prot. 18.770/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDÊS GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.069, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários